

(*) Em todo o caso, a área mínima do conjunto das zonas públicas que inclui as áreas de átrio, bares, zonas de estar e convívio em geral não poderá ser inferior a 60 m² nos hotéis de cinco estrelas, a 50 m² nos hotéis de quatro estrelas, a 40 m² nos hotéis de três estrelas e a 30 m² nos restantes.

(†) Para uso privado do hóspede.

(‡) Sempre que possível.

(§) Considera-se *suite* o conjunto constituído, no mínimo, por quarto de dormir, casa de banho especial privativa e sala, comunicantes entre si através de uma antecâmara de entrada. Nos hotéis de cinco estrelas as *suites* podem dispor de uma pequena cozinha.

(¶) Até 5% das unidades de alojamento, naturalmente com excepção dos hotéis-apartamentos.

(||) Incluindo os espaços ocupados por roupeiros embutidos, mas não nas superfícies das antecâmaras, das salas ou terraços privativos e dos corredores.

(∞) Nos estabelecimentos situados em praias e zonas panorâmicas, com excepção dos hotéis-apartamentos e dos motéis, a superfície dos quartos poderá ser reduzida de 2 m² nos quartos duplos e de 1 m² nos quartos individuais, quando os mesmos disponham de terraços de 4 m² com largura de 1,60 m, pelo menos.

(∞) Os terraços privativos devem ter, em qualquer caso, a largura mínima de 1,5 m. Os valores estabelecidos constituem mínimos exigidos apenas para os terraços poderem ser publicitados.

(∞) A casa de banho completa é a que dispõe de banheira com chuveiro, lavatório, retrete e bidé.

(∞) 50% dos quartos, pelo menos.

(∞) A casa de banho simples é a que dispõe de chuveiro ou polibanho, lavatório e retrete.

(∞) O sanitário é constituído por retrete, urinol e lavatório.

(∞) Excepto se, no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização, existirem outros sanitários comuns, separados por sexos.

(∞) As instalações sanitárias consideram-se comuns quando se destinam a ser utilizadas por todos os utentes do estabelecimento ou pelo público em geral e privativas quando estão ao serviço exclusivo de um quarto.

(∞) Havendo vários sanitários comuns, apenas naquele cujo acesso for mais fácil é obrigatório dar satisfação ao exigido.

(∞) As definições constantes das notas 11, 13, 14 e 16 da presente tabela são aplicáveis a todos os empreendimentos turísticos.

(∞) As cozinhas dos hotéis-apartamentos são aplicáveis as regras constantes do Regulamento dos Apartamentos Turísticos, com as necessárias adaptações.

(∞) Nos hotéis que disponham de restaurante.

(∞) Quando os hotéis de quatro e cinco estrelas disponham de restaurante, a classificação destes não poderá ser inferior à de 1.ª categoria.

(∞) A coluna de serviço é constituída pelo conjunto das instalações destinadas à circulação do serviço, sua distribuição e apoio pelos vários pavimentos, composto por escadas de serviço ou monta-cargas ou monta-pratos e copas de andar em número suficiente.

Pensões

	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Entrada de clientes distinta da de serviço.....	×		
Átrio:			
Recepção/portaria com telefone ligado à rede geral.....	×	×	×
Porteiro/bagageiro.....	×		
Cabinas com telefone ligado à rede geral.....	×		
Depósito para bagagens.....		×	
Serviço de guarda de valores.....	×	×	×
Ascensores (1):			
Mais de dois pisos.....	×		
Mais de três pisos.....		×	×
Zonas públicas:			
Sistema de aquecimento.....	×	×	×
Telefones com ligação interna nas zonas ou salas comuns.....	×	×	
Sala ou zona de estar.....	×	×	×
Bar na sala ou zona de estar.....	×	×	×
Sala de refeições.....	×	×	×
Área mínima de átrios, bares e de salas ou zonas de estar (2) (metros quadrados/cama).....	0,50	0,40	0,40
Unidades de alojamento:			
Equipamento de som, rádio ou TV (24).....		×	×
Sistema de aquecimento.....	×	×	×
Quartos com instalações adaptadas a deficientes (3).....	×	×	×
Telefones nas unidades de alojamento:			
Ligação interna.....	×	×	×
Ligação à rede geral.....	×		
Ligação à rede geral através da portaria.....		×	
Áreas mínimas dos quartos (metros quadrados):			
Quartos duplos (5).....	12	9	9
Quartos individuais (6).....	9	7,50	7,50

	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Salas privativas dos quartos (6).....	9	7,50	7,50
Terraços privativos dos quartos (7).....	3		
Quartos com casa de banho privativa (8).....	×	×	
Quartos com casa de banho privativa (9).....			×
Quartos com sanitário.....			×
Instalações sanitárias (10):			
Comuns, separadas por sexos, no piso de entrada.....	×	×	(11) ×
Comuns, separadas por sexos, nos pisos em que existam salas ou zonas de estar (12).....	×	×	×
Comuns, com instalações adaptadas a deficientes (13).....		×	×
Áreas mínimas das casas de banho (metros quadrados):			
Casa de banho completa.....	3,50	3,50	
Casa de banho simples.....		2,50	2,50
Sanitário.....		1,70	1,50
Chuveiro.....		1,70	1,50
Correio.....	×	×	×
Zonas de serviço separadas das destinadas ao uso dos clientes.....	×	×	×
Cozinha e instalações complementares (14) (15).....	×	×	
Zona para armazenagem de viveres e bebidas.....	×	×	×
Zona para recolha de taras vazias.....	×	×	×
Sistema adequado para a armazenagem de lixo.....	×	×	×
Coluna de serviço (14).....	×	×	
Pessoal:			
Vestiário, chuveiro e sanitários com separação de sexos.....	×	×	
Zona de refeição, caso exista a respectiva prestação.....		×	×
Uniformes/identificação.....	×	×	

(1) Incluindo o rés-do-chão do edifício.

(2) Em todo o caso, a área mínima do conjunto das zonas públicas incluindo as áreas de átrio, bares, zonas de estar e convívio em geral não poderá ser inferior a 50 m² nas pensões de quatro estrelas e a 30 m² nas restantes.

(3) Para uso privado do hóspede.

(4) Sempre que possível.

(5) Incluindo os espaços ocupados por roupeiros embutidos, mas não as superfícies das antecâmaras, das salas ou dos terraços privativos ou dos corredores.

(6) No caso de o quarto dispor de mais de uma sala privativa, apenas uma delas deve satisfazer as áreas mínimas exigidas.

(7) Os terraços privativos devem ter, em qualquer caso, a largura mínima de 1,5 m. Os valores estabelecidos constituem mínimos exigidos apenas para os terraços poderem ser publicitados.

(8) Albergarias: em 50% dos quartos devem ser casas de banho completas.

(9) Nas pensões de duas estrelas deverá haver em cada piso uma casa de banho simples para cada quatro quartos sem casa de banho privativa.

(10) Definições constantes das notas à tabela dos hotéis.

(11) Nas pensões de duas estrelas podem não ser separadas por sexos.

(12) Excepto se, no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização, existirem outros sanitários comuns, separados por sexos.

(13) Havendo vários sanitários comuns, apenas naquele cujo acesso for mais fácil é obrigatório dar satisfação ao exigido.

(14) Quando existir serviço próprio de alimentação e bebidas.

(15) Quando as pensões de quatro estrelas disponham de restaurante, a classificação destes não poderá ser inferior à de 1.ª categoria.

Portaria n.º 1499-B/95

de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 327/95, de 5 de Dezembro, procedeu à aprovação do Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;

Considerando que em anexo ao referido diploma e dele fazendo parte integrante foram aprovados os regulamentos dos diversos empreendimentos turísticos que

fixam os requisitos próprios de cada tipo de empreendimento e estabelecem regras específicas relativas à sua instalação e funcionamento;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do anexo III ao diploma citado, a classificação dos aldeamentos e apartamentos turísticos depende não só da observância do disposto no respectivo regulamento como dos requisitos mínimos fixados em tabela própria:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovada a tabela que estabelece os requisitos mínimos para a classificação dos aldeamentos e apartamentos turísticos, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

ANEXO

Tabela que estabelece os requisitos mínimos para a classificação dos aldeamentos e apartamentos turísticos

Aldeamentos turísticos			
	Cinco estrelas	Quatro estrelas	Três estrelas
Recepção/portaria (1):			
Telefone ligado à rede geral ...	×	×	×
Cabinas com telefone ligado à rede exterior ...	×	×	×
Porteiro/bagageiro ...	×	×	×
Caixa para correio ...	×	×	×
Caixa para primeiros socorros	×	×	×
Depósito para bagagens ...			
Serviço de guarda de valores ...	×	×	×
Capacidade mínima de garagem ou do parque de estacionamento guardado (2) (3) ...	60 %	50 %	40 %
Instalações de animação desportiva (4)	×	×	(5) ×
Restaurantes:			
1.ª categoria ...	×		
2.ª ou 3.ª categorias ...		(6) ×	(6) ×
Estabelecimentos de bebidas:			
1.ª categoria ...	×		
2.ª ou 3.ª categorias ...		(6) ×	(6) ×
Unidades de alojamento:			
Dispositivo de chamada de pessoal de serviço (7) ...	×	×	×
Cofres individuais no quarto ...	×		
Equipamento de som, rádio e TV (8) ...	×	×	×
Ar condicionado ...	×	×	
Sistema de aquecimento ...			×
Quartos com instalações adaptadas a deficientes (9) ...	×	×	×
Telefones nas unidades de alojamento:			
Ligação interna ...	×	×	×
Ligação directa à rede geral ...	×	×	
Ligação à rede geral através da portaria ...			×
Área mínima dos quartos (metros quadrados):			
Quartos duplos (10) ...	12	11	9
Quartos individuais (11) ...	9	8	7,50
Quartos com beliches (10) (11) ...	10	9	8

	Cinco estrelas	Quatro estrelas	Três estrelas
Terraços privativos das unidades de alojamento (12) ...	4	3,50	3
Área mínima das salas comuns (metros quadrados) ...	16	12	11
Área mínima das unidades de alojamento tipo estúdio (13) ...	17	15	14
Unidades de alojamento com casa de banho completa ...	×	×	
Unidades de alojamento com casa de banho simples ...		×	×
Instalações sanitárias (14):			
Comuns, separadas por sexos (15)	×	×	×
Comuns, com instalações adaptadas a deficientes (15) (16) ...	×	×	×
Área mínima das casas de banho (metros quadrados):			
Casa de banho completa ...	5,50	4	
Casa de banho simples ...		2,50	2,50
Chuveiro ...		1,70	1,70
Sanitário ...	(17)	(18) 1,50	(19) 1,50
Correio ...	×	×	×
Zonas de serviço separadas das destinadas ao uso dos clientes ...	×	×	×
Zona para recolha de taras vazias ...	×	×	×
Sistema adequado para a armazenagem de lixo ...	×	×	×
Pessoal:			
Vestiários, chuveiros e sanitários, com separação de sexos ...	×	×	×
Zona de refeições ...	×	×	×
Uniformes/identificação ...	×	×	×

(1) Sempre que exista mais de uma entrada para os clientes, a recepção/portaria deve estar situada na entrada principal, devendo, nesse caso, existir uma portaria em cada uma das outras.

(2) Não são consideradas áreas de estacionamento as ruas ou acessos interiores.

(3) Excluindo as unidades de alojamento que disponham de parques de estacionamento próprio.

(4) Incluindo, designadamente, piscina, piscina infantil, campo de jogos polivalente, parque de jogos infantil e campos de ténis.

(5) Dispensáveis os campos de ténis e campos de jogos polivalentes.

(6) Dispensáveis, caso exista equipamento próprio ou equivalente com a mesma categoria, pelo menos.

(7) Colocado junto da cabeceira da cama.

(8) Para uso privado dos hóspedes.

(9) Sempre que possível.

(10) Incluindo os espaços ocupados por roupeiros embutidos, mas não as superfícies das antecâmaras, dos terraços privativos e dos corredores.

(11) Só as camas individuais podem ser instaladas em beliche, que não deve ter mais de duas camas.

(12) Os terraços privativos devem ter, em qualquer caso, a largura mínima de 1,5 m. Os valores estabelecidos constituem mínimos exigidos apenas para os terraços poderem ser publicitados.

(13) Quarto, sala comum e cozinha integrados numa só divisão.

(14) Definições constantes da tabela dos hotéis.

(15) Localizados junto da recepção/portaria e das instalações de animação desportiva, pelo menos.

(16) Havendo vários sanitários comuns, apenas naqueles cujo acesso for mais fácil é obrigatório dar satisfação ao exigido.

(17) Quando a capacidade da unidade de alojamento for superior a quatro hóspedes, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho completa por cada quatro hóspedes.

(18) Quando a capacidade da unidade de alojamento for superior a quatro hóspedes, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho simples e, se for superior a seis hóspedes, pelo menos, para além da casa de banho simples, mais um sanitário.

(19) Quando a capacidade da unidade de alojamento for superior a seis hóspedes, deve existir, pelo menos, mais um sanitário e, se for superior a oito hóspedes, pelo menos, mais uma casa de banho simples por cada seis hóspedes, sendo dispensado o sanitário.

Apartamentos turísticos

	Cinco estrelas	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Entrada de clientes distinta da de serviço ...				
Recepção/portaria (1) (2):	×	×	×	×
Telefone ligado à rede geral ...	×	×	×	×
Cabinas com telefone ligado à rede exterior ...	×	×	×	×
Caixa para correio ...	×	×	×	×
Depósito para bagagens ...	×	×	×	×
Serviço de guarda de valores ...	×	×	×	×
Instalações de animação desportiva (1) (3) ...	×	×	(4) ×	

Portaria n.º 1499-C/95

de 30 de Dezembro

	Cinco estrelas	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Ascensores ⁽⁵⁾ :				
Mais de um piso	×			
Mais de dois pisos		×		
Mais de três pisos			×	×
Unidades de alojamento:				
Dispositivo de chamada de pessoal de serviço ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾	×	×	×	×
Equipamento de som, rádio ou TV ⁽⁷⁾	×	×	×	×
Ar condicionado	×	×		
Sistema de aquecimento			×	×
Quartos com instalações adaptadas a deficientes ⁽⁸⁾	×	×	×	×
Telefones nas unidades de alojamento:				
Ligação interna ⁽¹⁾	×	×	×	×
Ligação directa à rede geral	×			
Ligação à rede geral ⁽⁹⁾		×	×	×
Área mínima dos quartos:				
Quartos duplos ⁽¹⁰⁾	12	10	9	9
Quartos individuais ⁽¹⁰⁾	9	8	7,50	7,50
Quartos com beliches ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	10	8	8	8
Terraços privativos dos apartamentos ⁽¹²⁾	4	3,50	3	3
Área mínima da sala comum (metros quadrados)	14	12	11	11
Área mínima do apartamento tipo estúdio ⁽¹³⁾	17	15	14	14
Apartamentos com casa de banho completa	×	×		
Apartamentos com casa de banho simples	⁽¹⁴⁾	⁽¹⁵⁾ ×	⁽¹⁶⁾ ×	×
Área mínima das casas de banho (metros quadrados) ⁽¹⁷⁾ :				
Casa de banho completa	5,50	4,50	4	3,50
Casa de banho simples		3	2,75	2,50
Chuveiro			1,70	1,50
Sanitário			1,70	1,50
Correio	×	×	×	×
Sistema adequado para a armazenagem diária de lixo	×	×	×	×
Serviço de lavandaria e engomadoria	×	×	×	×
Limpeza e arrumação diária dos apartamentos	×	×	×	×
Rouparia	×	×	×	×
Mudança de roupas	×	×	×	×
Pessoal:				
Vestiários, chuveiros e sanitários, com separação de sexos ⁽¹⁾	×	×	×	×
Zona de refeições, caso exista a respectiva prestação ⁽¹⁾	×	×	×	×
Uniformes/identificação	×	×	×	×

⁽¹⁾ Sempre que existam três ou mais apartamentos no mesmo edifício ou em edifícios contíguos.

⁽²⁾ Sempre que exista mais de uma entrada para os clientes, a recepção/portaria deve estar situada na entrada principal.

⁽³⁾ Fora de centros urbanos.

⁽⁴⁾ Dispensável a piscina.

⁽⁵⁾ Incluindo o rés-do-chão do edifício.

⁽⁶⁾ Colocado junto da cabeceira da cama.

⁽⁷⁾ Para uso privado dos hóspedes.

⁽⁸⁾ Sempre que possível.

⁽⁹⁾ Apartamentos isolados.

⁽¹⁰⁾ Incluindo os espaços ocupados por roupeiros embutidos, mas não as superfícies das antecâmaras, dos terraços privativos e dos corredores.

⁽¹¹⁾ Só camas individuais podem ser instaladas em beliche, que não deve ter mais de duas camas.

⁽¹²⁾ Os terraços privativos devem ter, em qualquer caso, a largura mínima de 1,5 m. Os valores estabelecidos constituem mínimos exigidos apenas para os terraços poderem ser publicitados.

⁽¹³⁾ Quarto com camas convertíveis, sala comum e cozinha integrados numa só divisão.

⁽¹⁴⁾ Quando a capacidade da unidade de alojamento for superior a quatro hóspedes, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho completa por cada quatro hóspedes.

⁽¹⁵⁾ Quando a capacidade de unidade do alojamento for superior a quatro hóspedes, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho simples e, se for superior a seis hóspedes, pelo menos, para além da casa de banho simples, mais um sanitário.

⁽¹⁶⁾ Quando a capacidade da unidade de alojamento for superior a seis hóspedes, deve existir, pelo menos, mais um sanitário e, se for superior a oito hóspedes, pelo menos, mais uma casa de banho simples por cada hóspede, sendo dispensado o sanitário.

⁽¹⁷⁾ Definições constantes da tabela dos hotéis.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento dos Estabelecimentos Hoteleiros, que constitui o anexo II ao Decreto-Lei n.º 327/95, de 5 de Dezembro;

Considerando que importa introduzir alguma flexibilidade nas regras da classificação dos hotéis, de modo a estimular a oferta turística;

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1 — É aprovada a tabela de pontuação dos hotéis de quatro e cinco estrelas, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento dos Estabelecimentos Hoteleiros, publicada em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — O proprietário ou cessionário da exploração de um hotel classificado de quatro estrelas pode requerer à Direcção-Geral do Turismo a reclassificação do seu empreendimento turístico na categoria de cinco estrelas, ainda que tal empreendimento turístico não preencha os requisitos mínimos correspondentes a essa categoria.

3 — O proprietário ou cessionário da exploração de um hotel classificado de cinco estrelas pode requerer à Direcção-Geral do Turismo a reapreciação do seu empreendimento turístico, com vista à atribuição da menção de luxo, nos termos da presente portaria.

4 — Constitui fundamento para a reclassificação e reapreciação do empreendimento turístico prevista nos números anteriores a verificação cumulativa das seguintes condições:

4.1 — Dirigir-se fundamentalmente ao turismo de negócios, ao turismo de congressos ou ao turismo de lazer, estando dotado dos seguintes equipamentos e tipo de serviços:

a) Turismo de negócios:

- i) Equipamento: zonas públicas dotadas de salas polivalentes, com acessos autónomos, para reuniões, conferências ou exposições, e equipadas com meios técnicos audiovisuais; restaurante com privado; quartos mobilados com secretária de trabalho e com equipamento compatível;
- ii) Serviços: secretariado; fax para uso dos clientes; serviço expresso de lavandaria;

b) Turismo de congressos:

- i) Equipamento: centro de congressos equipado com uma sala com capacidade para um mínimo de 400 pessoas em plateia; salas de apoio com capacidade para 50 pessoas; lugares de estacionamento equivalentes a 15% da capacidade da sala;
- ii) Serviços de apoio compatíveis, nomeadamente secretariado e tradução simultânea, e fornecimento de alimentação e bebidas;

c) Turismo de lazer:

- i) Equipamento: *health club* com piscina coberta, sauna, banho turco, duche escocês, massagens, *squash* ou *racket-ball*; ginásio; piscina ao ar livre; campos de ténis; jardins, parques, esplanadas; sala de jogos interior;
- ii) Serviços: acompanhamento e entretenimento de crianças; apoio médico-desportivo; programas e serviços de animação com aproveitamento das infra-estruturas existentes;